



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 7/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 2/2020

Assunto: Altera anexo da Lei Complementar nº 55/2019

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO ANEXO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI QUE INTEGRA O PLANO DIRETOR. INFLUÊNCIA NA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva alterar anexo da lei que regulamenta o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do Município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 12) e de ata do Conselho da Cidade (fls. 13/14), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Primeiramente, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a solicitação do regime de urgência por parte do Chefe do Poder Executivo. Na fl. 02 do projeto constam os seguintes dizeres: "*Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 55/2019, para apreciação em regime de urgência nesta Casa de Leis.*" (sic.).

6. Porém, da justificativa de fl. 12, não se denota qualquer elemento apto a motivar a solicitação do regime de urgência.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



7. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. É importante destacar que, em que pese seja prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas.

8. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário¹. [Grifei].

9. Aliás, percebe-se haver nos projetos encaminhados a esta Casa de Leis uma certa banalização do regime de urgência, seja porque não é apresentada justificativa ou, quando apresentada, é totalmente rasa. E pior, o Poder Legislativo acaba sendo conivente com essa banalização.

10. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve questão atinente à política de desenvolvimento urbano, estando obedecida as regras constantes do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal².

11. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

12. Cabe atentar-se, porém, ao que dispõe a Lei Complementar nº 44/2018, no inciso II de seu art. 4º :

Art. 4º Integram o Plano Diretor.
I - a Lei do Perímetro Urbano;
II - a Lei do Uso e Ocupação do Solo;
III - a Lei do Parcelamento do Solo;
IV - a Lei do Sistema Viário;

1 In A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 56.

2 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



V - o Código de Obras;

VI - o Código de Posturas.[sic.][grifei]

13. Pelo teor do dispositivo retromencionado, é de se deduzir que a lei de uso e ocupação do solo faz parte do Plano Diretor. Significa dizer que qualquer alteração realizada nesta lei implica na modificação do Plano Diretor, já que este contém aquela.

14. Ainda que a alteração do Plano Diretor seja apenas pontual, é necessária a realização de audiência pública pela Comissão de Políticas Gerais (Regimento Interno, art. 56, I).

15. A Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe no § 4º do art. 40:

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; [...]

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
[negritei]

16. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, por sua vez, estabelece:

Art. 128 A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e os princípios que balizarão os Planos Diretor de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acresçam, sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos e audiência pela Câmara Municipal, de representantes de Vilas, Bairros ou Distritos, sobre projetos que lhes digam respeito.[negritei]

17. A realização de audiência pública é fase obrigatória do processo legislativo, e sua não realização pode macular o diploma normativo de vício de constitucionalidade.

18. Tendo em conta que, pelo teor da manifestação do Conselho da Cidade, a alteração visa atender à solicitação de entidade privada, conveniente informar há quanto tempo o empreendimento foi instalado no local e se, na ocasião, foi expedida

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



a licença por parte do órgão competente³.

19. Por fim, necessária a correção da técnica legislativa. O anexo constante do projeto visa substituir o anexo X da Lei Complementar nº 55/2019. Assim, necessária a menção dessa alteração no art. 1º. Além disso, no art. 2º, faltou a expressão “complementar”.

20. Caso a Comissão de Constituição e Justiça entenda pertinente, sugere-se a seguinte redação:

Sugestão de redação de projeto de lei complementar

Altera o Anexo X da Lei Complementar nº 55,
de 9 de abril de 2019.

Art. 1º O Anexo X da Lei Complementar nº 55, de 9 de abril de 2019, passa a vigorar de acordo com o anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

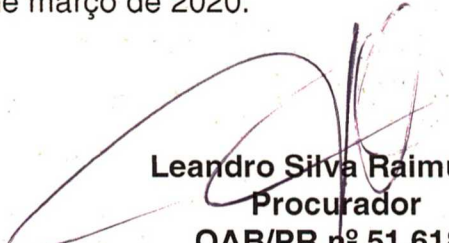
CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se: a) a realização de audiência pública (item 14); b) a instrução do projeto com a informação da data de instalação do empreendimento e se foi concedida licença (item 18); b); c) adequação da redação à técnica legislativa (item 19).

22. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de março de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

³ Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 8/2009):

Art. 65. É passível de multa o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão correspondente;